



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.606 - MG (2015/0100384-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR : MINISTRO OG FERNANDES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : JOSÉ ALEXANDRE MALACHIAS
ADVOGADO : FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVÃO E OUTRO(S) - MG100609

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves proferida nos autos do AREsp 466.258/MG, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a violação da lei que autoriza o remédio extremo da Ação Rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. Isso porque, para que a Ação Rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, o que não aconteceu no caso dos autos, em que a decisão monocrática do Ministro Benedito Gonçalves se baseou no REsp 1.334.488, de minha relatoria, julgado pela Primeira Seção do STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos.

3. Em julgamento proferido em 8.5.2013, a Primeira Seção consolidou, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento" (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14.5.2013).

4. Não houve violação expressa a disposição de lei, pois a decisão monocrática impugnada aplicou adequadamente a legislação previdenciária, seguindo orientação pacífica do STJ, aplicável aos casos à época. Incidência da Súmula 343/STF.

5. Ação Rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 10 de agosto de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.606 - MG (2015/0100384-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : JOSÉ ALEXANDRE MALACHIAS
ADVOGADO : FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves proferida nos autos do AREsp 466.258/MG, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

A parte autora aponta ofensa a literal disposição de lei, pois os arts. 5º, XXXVI, 194 e 195 da CF; o art. 485, V, CPC e o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 teriam sido violados. Afirma que o STJ pacificou a questão em sentido contrário à tese do recorrente no julgamento do REsp 1.334.488, apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos (fl. 3, e-STJ).

Aduz que o STF iniciou julgamento do RE 661.256, com repercussão geral reconhecida, analisando mesma questão, tendo três ministros votado favoravelmente à tese defendida pela autarquia previdenciária (fl. 3, e-STJ).

Defende ainda que a desaposeção está em confronto com diversos princípios constitucionais (fl. 4, e-STJ).

A tutela antecipada foi indeferida por decisão monocrática às fls. 102-104, e-STJ).

Em contestação, pede a carência da petição inicial , pois falta interesse processual da parte autora (fl. 111, e-STJ). Registra que a Ação Rescisória é improcedente, pois o seu pedido contraria várias Súmulas do TRF, STF e TST (fl. 111, e-STJ). Por fim, registra que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível e passível de renúncia para aproveitamento da contribuição (fl. 116, e-STJ).

Não foi requerida a produção de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razões finais pelo autor (fl. 139, e-STJ) e pela ré (fls. 135-137, e-STJ).

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 144-148, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.606 - MG (2015/0100384-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : JOSÉ ALEXANDRE MALACHIAS
ADVOGADO : FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVÃO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos deram entrada no Gabinete no dia 22.10.2015.

A pretensão não alcança êxito.

A parte autora visa rescindir decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves proferida nos autos do AREsp 466.258/MG. A decisão referida conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. No histórico processual, a Corte regional manteve decisão de primeira instância que julgou procedente Ação de Desaposentação ajuizada pelo réu. Contra a decisão colegiada, foi interposto Recurso Especial, julgado monocraticamente, pela Primeira Turma do STJ, de forma desfavorável à pretensão da autarquia previdenciária (fls. 11-15, e-STJ).

O Autor alega em sua demanda que, apesar da decisão rescindente, *iudicium rescindens*, estar em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, o acórdão impugnado deve ser rescindido, porquanto em desconformidade com o até então decidido, ao tempo da propositura da ação, no RE 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida, e pendente de julgamento, após a manifestação de três ministros favoráveis à tese da impossibilidade de renúncia à aposentadoria.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a violação da lei que autoriza o remédio extremo da Ação Rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. Isso porque, para que a Ação Rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973 prospere, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, o que não aconteceu no caso dos autos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É firme a orientação deste Superior Tribunal a violação deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, e se, diversamente, o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos.

III - O posicionamento firmado no acórdão rescindendo está alinhado à orientação da Primeira Seção desta Corte, consolidada no julgamento do Tema 476/STJ, afirmando só ser admissível alegar compensação em sede de execução quando baseada em fato que não era passível de ser invocado no processo cognitivo, sob pena de violação à coisa julgada.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt na AR n. 5.065/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO ANTERIOR À CF/88. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, QUE APLICARA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC/73, QUANTO À MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que extinguiu a Ação Rescisória, sem resolução de mérito.

II. No caso, trata-se de Ação Rescisória, ajuizada pelo ora agravante, com fulcro no art. 485, V, do CPC/73, visando desconstituir acórdão prolatado pela Sexta Turma do STJ, ao fundamento de que "esta se insurge contra afronta às cláusulas pétreas que preservou a dignidade da pessoa humana, bem como ao direito fundamental em particular capitulado no inciso LV, do art. 5º e, também, ao que estabelece o art. 37, ambos consagrados na Carta Magna".

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, na forma do art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo.

Deste modo a verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, a fim de evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido diametralmente oposto ao conteúdo da norma, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa deixada de ser feita in oportune tempore, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos" (STJ, AR 4.992/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2017).

IV. No caso, o acórdão rescindendo em nenhum momento examinou a controvérsia acerca "da prescritibilidade de ação em que se pleiteia a reparação dos danos ocorridos por força de violação dos direitos fundamentais da pessoa humana e, também, de qualquer dispositivo constitucional", nem com relação ao fato de que, "no momento em que demitiu o Suplicante, sem a instauração do devido e imprescindível processo administrativo disciplinar, o Suplicado afrontou o princípio da legalidade expresso no art. 37, da Carta Magna, transformando este ato em imprescritível em decorrência desta violação", ou que "o fato do Suplicante ainda se encontrar na fase de estágio probatório, não autoriza a demissão através de ato de exceção (...) merecendo, inclusive, data vênua, o agasalho dos ditames expressos na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (...)

vez que nenhuma excepcionalidade haverá se comparado a um anistiado político", pois "o ato ex-offício do Suplicado, revestido de inequívoca motivação política e que demitiu o Suplicante do cargo de Delegado de Polícia, não só violou direito fundamental, como, também, violou literal disposição da Constituição Federal, se caracteriza, efetivamente, como um ato eminentemente próprio de uma ditadura militar (que ainda existia) proveniente de uma perseguição política, sendo, por todas essas razões, completamente imprescritível", a fim de conferir-lhes interpretação teratológica e em sentido contrário à sua literalidade. Ao contrário, o acórdão rescindendo limitou-se a decidir que, em se tratando de ação proposta contra a Fazenda Pública, o direito de ação está sujeito à prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, o que inviabiliza o conhecimento da presente Rescisória.

V. Assim, "mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo" (STJ, REsp 1.648.617/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2017).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt na AR n. 5.264/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

A decisão monocrática do Ministro Benedito Gonçalves se baseou no REsp 1.334.488/SC (Tema 563/STJ), de minha relatoria, julgado pela Primeira Seção do STJ, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o rito dos Recursos Repetitivos.

Conforme salientado, em julgamento proferido em 8.5.2013, a Primeira Seção consolidou, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14.5.2013). Transcrevo a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, o entendimento acima foi revisitado por esta Corte Superior em razão do julgamento no RE 661.256/SC, sob o rito da repercussão geral (Tema 503/STF: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91").

Em razão do posicionamento acima do Supremo Tribunal Federal, esta Corte, revisando posicionamento anterior, assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA TESE 563/STJ. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO STJ PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 661.256/SC.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do presente Recurso Especial representativo da controvérsia, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, havia consolidado o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual admitem desistência por seus titulares, destacando-se a desnecessidade de devolução dos valores recebidos para a concessão de nova aposentadoria (Tema 563/STJ).

2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, fixou a tese de repercussão geral de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

3. Assim, conforme o art. 1.040 do CPC/2015, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF acerca da impossibilidade de o segurado já aposentado fazer jus a novo benefício em decorrência das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria.

ALTERAÇÃO DA TESE 563/STJ

4. A tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

CONCLUSÃO

5. Honorários advocatícios fixados em favor dos procuradores da autarquia em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa pela concessão do benefício da Justiça Gratuita na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso Especial de Waldir Ossemer não provido, e Recurso Especial do INSS provido, em juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015.
(REsp n. 1.334.488/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 29/5/2019.)

No caso *sub judice*, não houve violação expressa a disposição de lei, pois a decisão monocrática impugnada aplicou adequadamente a legislação previdenciária, seguindo orientação pacífica, existente à época, do STJ. Nesse cenário jurisprudencial, há que se aplicar o óbice da Súmula 343/STF.

Nesse sentido, precedente análogo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA NOVA APOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. É INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA BALIZADA NA MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA FEDERAL. SÚMULA 343 DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO DO INSS IMPROCEDENTE.

1. Na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de sorte que, não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos.

2. No caso dos autos, a alegação do autor não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais invocados. Ao contrário, a tese adotada no acórdão, posteriormente, foi confirmada por esta Corte, em julgamento de recurso repetitivo, afirmando o direito de o segurado renunciar à aposentadoria para requerer novo benefício que lhe seja mais vantajoso, sendo prescindível o ressarcimento dos valores recebidos ao tempo do gozo do benefício renunciado.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF, nem mesmo nas hipóteses em que a Ação Rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

5. Pedido rescisório do INSS improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AR n. 5.301/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 19/11/2019.)

Com essas considerações, **julgo improcedente a Ação Rescisória. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5606 - MG (2015/0100384-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : JOSÉ ALEXANDRE MALACHIAS
ADVOGADO : FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVÃO E OUTRO(S) -
MG100609

VOTO-REVISÃO

Vistos, etc.

A questão da desaposentação sem devolução dos valores anteriormente percebidos a título de aposentadoria estava pacificada neste Superior Tribunal (Tema 563/STJ, julgado em 14/5/2013), sendo posteriormente revisitado o tema, em 27/3/2019, para, em juízo de retratação, ajustá-lo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento pelo rito da repercussão geral, no RE 661.256/SC, em 27/10/2016, no qual se firmou a tese de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91" (Tema 503/STF).

Assim, vê-se que a questão estava pacificada pelo entendimento desta Corte, não se havendo que se falar em violação de literal disposição de lei, sendo incabível a utilização da presente ação com fundamento na modificação da interpretação da norma, aplicando-se, ao caso, o teor da Súmula n. 343/STF.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA NOVA APOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. É INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA BALIZADA NA MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA FEDERAL. SÚMULA 343 DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO DO INSS IMPROCEDENTE.

1. Na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a

violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de sorte que, não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos.

2. No caso dos autos, a alegação do autor não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais invocados. Ao contrário, a tese adotada no acórdão, posteriormente, foi confirmada por esta Corte, em julgamento de recurso repetitivo, afirmando o direito de o segurado renunciar à aposentadoria para requerer novo benefício que lhe seja mais vantajoso, sendo prescindível o ressarcimento dos valores recebidos ao tempo do gozo do benefício renunciado.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. MARCO AURELIO, firmou o entendimento de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF, nem mesmo nas hipóteses em que a Ação Rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

5. Pedido rescisório do INSS improcedente.

(AR n. 5.301/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 19/11/2019).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido rescisório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0100384-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.606 / MG

Número Origem: 642247620104013800

PAUTA: 22/06/2022

JULGADO: 22/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU : JOSÉ ALEXANDRE MALACHIAS

ADVOGADO : FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVÃO E OUTRO(S) - MG100609

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0100384-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.606 / MG

Número Origem: 642247620104013800

PAUTA: 22/06/2022

JULGADO: 10/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU : JOSÉ ALEXANDRE MALACHIAS

ADVOGADO : FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVÃO E OUTRO(S) - MG100609

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.